



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

Acórdão n. 205674

PROCESSO Nº 0015418-55.2016.8.14.0000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DARLLY DE SOUSA MACEDO

IMPETRADO: SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO
PARA**

RELATORA: Desa. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO NO EXAME OFTALMOLÓGICO. COMISSÃO COORDENADORA NÃO FORNECEU OS PARÂMETROS OBTIDOS. LAUDO PARTICULAR ATESTANDO ACUIDADE VISUAL SEM CORREÇÕES. INDEVIDA A ELIMINAÇÃO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Os princípios basilares para a realização de concurso público são o da legalidade e o da vinculação ao edital, segundo os quais o edital é a lei que rege a aplicação dos certames públicos, sendo o instrumento norteador da relação jurídica entre a Administração e os candidatos, vinculando ambos e se pautando, também, em regras de isonomia e de imparcialidade.

2- O controle judicial do ato administrativo, mesmo nas hipóteses relacionadas a concursos públicos, por si só, não caracteriza afronta ao princípio da separação dos poderes, considerando que é possível ao Poder Judiciário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des.^a Nadja Nara Cobra Meda

respeitando a discricionariedade administrativa, verificar se houve afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3- Pois bem, não se mostra razoável a eliminação do candidato na 2ª Etapa (Avaliação de saúde) composta por exames oftalmológico, médico e odontológico, tendo disso considerado inapto no oftalmológico, uma vez que, no teste mais conhecido como teste de Ishihara ou senso cromático, “errou oito de doze”.

4- A exclusão de candidato sob a justificativa de “ter errado oito de doze” não enseja claramente que o autor é daltônico, não tendo informado a banca como foi feito o exame, sequer constam os parâmetros para saber até quantas figuras o paciente pode errar para ser considerado daltônico, violando assim os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5- Ainda, o impetrante juntou laudos médicos particulares (51/55) atestados por especialistas em oftalmologia, que o paciente não errou nenhuma das lâminas do teste de Ishihara;

6- Ante o exposto e acompanhando o parecer ministerial, concedo a segurança pleiteada, para que o impetrante possa continuar no processo seletivo, realizando as demais fases do concurso.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des.^a Nadja Nara Cobra Meda

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimaraes Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar interposto por Darlly de Sousa Macedo, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Para.

O autor da ação sustenta que se inscreveu no Concurso Público para formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará – CFP/PM/2016, regido pelo Edital n.º 001/CFP/PMPA, de 19 de maio de 2016.

Argumenta que, segundo as normas do edital, o concurso possui 04 (quatro) etapas, além da investigação de antecedentes pessoais. Tendo sido aprovado na 1ª etapa (Prova de Conhecimentos: 37/07/2016) com pontuação de 94.00. Convocado para a 2ª Etapa (Avaliação de Saúde) composta por exames oftalmológico, médico e odontológico, foi considerado inapto no exame oftalmológico, pois no teste de cores (também conhecido como teste de ishihara ou teste do senso cromático), “*errou oito de doze – DISCROMATOPSIA*” (sic.).

Sustenta o impetrante que o recomendado é a utilização de um livro, o chamado livro de Ishihara, pois não há interferência de qualquer meio digital, pois trata-se de teste de cores. Aponta que qualquer meio digital utilizado não se faz eficaz, pois a tela/display varia muito de aparelho para aparelho, bem como os níveis de luminosidade apresentado.

Juntou documentos, às fls. 10/55.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

Posto isto, defende que a vasta documentação apresentada, revela-se necessário o provimento jurisdicional para a convocação do impetrante para a próxima fase do certame, sendo o Teste de Avaliação Física.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, fl. 58.

Às fls. 61/62, deferi a liminar, na forma requerida pela exordial.

Às fls. 63/68, a SAED prestou informações suscitando ilegitimidade passiva, haja vista, que o ato fora praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

As fls. 69/71 o Comandante Geral da Polícia Militar prestou informações, reafirmando o exposto pela SEAD e acrescentando que o laudo apresentado foi emitido em data anterior a data de avaliação de saúde e que todos os candidatos passaram pelo mesmo teste. Afirmou ainda que o laudo posterior não pode ser aceito visto que o candidato já não estava mais no certame, por fim, pugnou a ilegitimidade da autoridade coatora, revogação da liminar e denegação da ordem.

O Estado do Pará, as fls. 72/81, se manifestou pelo interesse no feito, bem como, arguiu a perda do objeto do *mandamus*, pugnando a extinção do processo sem resolução do mérito e a revogação da liminar.

O Estado do Pará Interpôs agravo interno às fls.82/9,8 ratificando todos os argumentos supracitados, bem como, os pedidos já feitos.

Em contrarrazões, às fls. 105/109, o impetrante se manifestou acerca do desprovimento do agravo interno, tendo em vista, a fundamentação genérica do exame, deixando de especificar com clareza o real motivo da eliminação.

Às fls.112/117 o Ministério Público de segundo grau manifestou-se pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do agravo interno, para que seja mantida a decisão interlocutória em todos os seus termos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des.^a Nadja Nara Cobra Meda

VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Mandado de Segurança.

Extrai-se dos autos que o impetrante prestou o certame público para o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará – CFP/PM/2016, regido pelo Edital nº. 001/CFP/PMPA, de 19 de maio de 2016, executado pela Fundação de Amparo e Desenvolvimento de Pesquisa (FADESPE), juntamente com a Secretaria de Estado de Administração (SEAD) e a Polícia Militar do Estado do Pará.

De acordo com as normas do edital, o concurso possui 04 (quatro) etapas, além da investigação de antecedentes pessoais. Tendo sido o impetrante aprovado na 1ª Etapa (prova de conhecimentos), convocado para a 2ª Etapa (Avaliação de saúde) composta por exames oftalmológico, médico e odontológico, foi considerado inapto no exame oftalmológico, pois no teste de cores, conhecido como teste de Ishihara ou teste de senso cromático, “errou oito de doze – Discromatoposia”.

Em consequência, impetrou o presente *mandamus* com pedido de liminar, que foi deferido, para garantir a sua participação nas demais fases do certame.

Pois bem, feitos estes esclarecimentos, não desconheço que em matéria de concurso, vigora o princípio da vinculação ao edital. Todavia, analisando o caso concreto, entendo que não há que se falar em violação ao referido princípio, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para dar efetivação à garantia do direito do recorrido em participar da etapa seguinte do concurso público para ingresso no curso de formação de praças – CFP/PM/2016.

Neste contexto, não se mostra razoável a eliminação do candidato na 2ª Etapa (Avaliação de saúde) composta por exames oftalmológico, médico e odontológico, tendo disso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

considerado inapto no oftalmológico, uma vez que, no teste mais conhecido como teste de Ishihara ou este senso cromático, errou oito de doze.

A exclusão de candidato sob a justificativa de “ter errado oito de doze” não enseja claramente que o autor é daltônico, não tendo informado a banca como foi feito o exame, sequer constam os parâmetros para saber até quantas figuras o paciente pode errar para ser considerado daltônico, violando assim os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no edital para o certame em tela, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo e não cabe ao Poder Judiciário analisar, porém discute-se a legalidade dos critérios que implicam em inaptidão do candidato no exame objeto desta análise e o respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido colaciono os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME MÉDICO. REPROVAÇÃO. LESÃO TEMPORÁRIA. TAF. PARTICIPAÇÃO. IMPEDIMENTO. MOTIVAÇÃO DESARRAZOADA. ETAPAS. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA. DENEGAÇÃO. REFORMA. I – A manifestação da Procuradoria de Justiça supre a falta de intervenção do Ministério Público na instância precedente. PRELIMINAR REJEITADA. II – A previsão editalícia de exame médico-odontológico, de caráter eliminatório, como etapa de concurso para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, encontra respaldo na Constituição Federal. III – Não se mostra razoável a eliminação de candidato na fase de exame médico, antecedente ao Teste de Aptidão Física (TAF), por apresentar lesão temporária em dedo médio de uma das mãos, quando há relatórios médicos informando a evolução do tratamento e recuperação para o exercício das atividades habituais até a realização do TAF. IV – A exclusão de candidato sob a justificativa de provável impossibilidade de participar do teste físico viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de inobservar regra inserta

Página 6 de 8

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

no próprio edital do concurso, que possibilita a apresentação de exames complementares para firmar o diagnóstico, impondo-se a reforma da sentença denegatória da segurança, porque evidenciada a violação a direito líquido e certo do Impetrante. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002136-74.2008.8.05.0001, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 25/09/2018 . (TJ-BA - APL: 00021367420088050001, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO FORMAÇÃO SOLDADO PM. CANDIDATOS CONSIDERADOS INAPTOS. EXAME DE SAÚDE. ODONTOLÓGICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1- Os apelados foram desclassificados no exame de saúde - odontológico, sendo consideradas como causas de inaptidão a presença de cáries e a ausência de determinada quantidade de elementos dentais na arcada superior; 2- Não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, mas sim na utilização dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para dar efetivação à garantia do direito dos recorridos em participar da etapa seguinte do concurso público para ingresso no curso de formação de soldados; 3- O exercício do poder discricionário da Administração deve estar sempre pautado nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de se transformar em arbítrio, ilegalidade ou ato discriminatório; 4- Tendo em vista que foram realizados os tratamentos devidos nas cáries apresentadas, bem ainda diante da ausência de demonstração da forma com que a falta de elementos dentários prejudicaria ou impossibilitaria o exercício da função policial militar, a manutenção da sentença é medida que se impõe; 5- Reexame Necessário e apelação conhecidos. Apelo desprovido. Sentença confirmada em reexame. (2017.02570141-21, 177.385, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-28).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des^a. Nadja Nara Cobra Meda

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, para que o impetrante possa continuar no processo seletivo, realizando as demais fases do concurso.

Belém, 25 de junho de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Endereço:

CEP:

Bairro:

Email:

Fone: